



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 206, de 2018.

RECEBIDO EM:
08/10/18 às 09:14
Willys
DIRETORIA LEGISLATIVA

ANTEPROJETO DE LEI N° 126 DE 2018

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Altera o dispositivo da Lei Complementar n° 1 de 28 de Dezembro de 2001 e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado pelo Poder Executivo altera o valor do adicional de PSF previsto no artigo 9º.

O artigo 1º altera os incisos VIII e IX do artigo 9º da Lei Municipal n° 3.800, de 31 de março de 2004, no que se refere ao valor Adicional dos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal e Técnico em Saúde Bucal, conforme segue:

“Art. 9º (...)

Cargos:	PSF/ZONA URBANA	PSF INTERIOR
VIII. Auxiliar em Saúde Bucal	R\$ 733,05	R\$ 895,95
IX. Técnico em Saúde Bucal	R\$ 733,05	R\$ 895,95

Verificamos a justificativa na Mensagem de Lei.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que trata da alteração dos incisos VIII e IX, do art. 9º da Lei Municipal nº 3.800/2004, de 01/04/2004, no que diz respeito aos valores pagos a título de Adicional de PSF aos servidores lotados e prestando serviços no PSF – Programa de Saúde da Família.

Atualmente a legislação supracitada relaciona os valores devidos aos servidores que fazem jus ao recebimento do Adicional de PSF havendo disparidade no valor percebido pelos cargos de Auxiliar em Saúde Bucal e Técnico em Saúde Bucal em comparação aos demais cargos que possuem como requisito o mesmo nível de escolaridade que também possui as mesmas características de atuação na equipe PSF tais como Técnico em Enfermagem e Técnico em Farmácia.

Deste modo, em observância ao princípio da isonomia, um dos princípios que regem o funcionalismo público, sugerimos a alteração dos valores recebidos, conforme apresentado neste anteprojeto, a fim de garantir a uniformidade dos valores para os cargos que possuem mesmo nível de escolaridade.

Sendo assim, considerando a grande importância dos serviços prestados junto ao PSF – Programa Saúde da Família desta municipalidade, bem como, a necessidade de garantir a coerência e a paridade nos valores atribuídos ao Adicional de PSF, faz-se necessária a presente proposição de alteração da Lei Municipal nº 3.800/2004, conforme apresentado.

Vale ressaltar que as despesas estão adequadas à Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 conforme relatório de impacto orçamentário apresentado”.

No que tange a competência, merece destaque a viabilidade do presente Anteprojeto, já que a matéria abordada está no rol de competência para dispor acerca da organização estruturação e do funcionamento da administração pública municipal é privativa do Chefe do Poder Executivo conforme dispõe o artigo 58 da Lei Orgânica do Município em seu inciso:

“I - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.

Nesse sentido, a Constituição ainda elenca os princípios aos quais estão vinculados a Administração pública e o instrumento necessário para sua organização:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Sob esta perspectiva, a justificativa invoca o princípio da isonomia reconhecendo que os cargos de mesma escolaridade devem ter uniformidade nos valores percebidos.

Verifica-se ainda que em relação aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal o projeto apresenta a Declaração Orçamentária informando que possui adequação orçamentária podendo ser apreciada por esta Casa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de outubro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC

Presidente

Pedro Sampaio/PSDB

Secretário

Fernando Hallberg/PPL

Membro